



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 02.03.1998
COM(1998) 108 final

96/ 0192 (SYN)

Proposta alterada de

DECISÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão 93/389/CEE relativa a um mecanismo de vigilância das emissões comunitárias de CO₂ e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2 do artigo 189°-A do Tratado CE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Comissão, ao abrigo do nº 2 artigo 189º-A, apresenta uma proposta alterada de Decisão do Conselho que altera a Decisão 93/389/CEE relativa a um mecanismo de vigilância das emissões comunitárias de CO₂ e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa. A proposta alterada atende a várias alterações do Parlamento Europeu, adoptadas na sua sessão de 17 de Setembro de 1997.

Alterações aceites pela Comissão

A Comissão aceita integral ou parcialmente ou em princípio 11 alterações.

A alteração 1 (novo considerando 8a) foi aceite: sublinha mais uma vez o objectivo da decisão.

A alteração 2 (novo considerando 8b) foi aceite: sublinha que o mecanismo de vigilância é essencial para a avaliação da implementação das políticas e das medidas relativas às alterações climáticas.

A alteração 3 (nº 2, alínea b), do artigo 1º) propõe a supressão da frase “o mais tardar a partir da primeira actualização” no que respeita ao requisito da inclusão de informação nos programas nacionais dos Estados-membros. Esta alteração foi aceite em virtude de a Comissão considerar que a omissão desta frase não altera na prática a disposição em questão.

A alteração 4 (nº 2, alínea b), do artigo 1º) propõe que o requisito relativo às estimativas dos efeitos das políticas e medidas passe a aplicar-se entre o ano de base e o ano 2005, e entre o ano de base e o ano 2010, e, posteriormente, a intervalos regulares. Propõe igualmente que as estimativas dos efeitos das políticas e medidas e a sua incorporação nas projecções das emissões dos gases responsáveis pelo efeito de estufa se baseiem em directrizes processuais uniformes. Foi aceite em virtude de ambos os anos mencionados serem considerados datas de referência relevantes a nível quer comunitário, quer internacional e porque a Comissão está já a elaborar tais directrizes a nível quer comunitário quer internacional.

A alteração 11 (nº 2, alínea b), do artigo 1º) propõe a substituição do termo “precursores do ozono” pela expressão “ substâncias poluentes que têm efeitos sobre o ozono troposférico”. Esta alteração foi aceite em virtude de ser mais precisa.

A alteração 12 (nº 2, alínea b), do artigo 1º) propõe que as estimativas no que respeita às projecções das emissões se baseiem em directrizes processuais uniformes. Esta alteração foi aceite em virtude de a Comissão estar já a elaborar tais directrizes junto com terceiros a nível quer comunitário quer internacional.

A alteração 6 (nº 3, alínea b), ponto ii) ter do artigo 1º) propõe que a Comissão tome novas medidas para assegurar a compatibilidade e a transparência das medições e das compilações nacionais e atenda à necessidade de um enquadramento claro para a apresentação das directrizes de modelação. Foi aceite em virtude de a Comissão estar já a actuar em conformidade com tais princípios.

A alteração 7 (nº 4 do artigo 1º) prevê que os Estados-membros enviem os respectivos programas nacionais em curso no prazo de três meses após a adopção da proposta da Comissão pelo Conselho, bem como uma avaliação subsequente no prazo de 6 meses. O princípio desta alteração foi aceite, muito embora haja que aditar mais texto. Todas as ocorrências da expressão “programas nacionais” devem ser seguidas da expressão “ou actualizações de programas já enviados”. Isto deve-se ao facto de os Estados-membros que já tiverem enviado os respectivos programas antes da adopção da proposta poderem objectar à sua reapresentação no prazo de três meses após a adopção.

A alteração 8 (nº 5 do artigo 1º) propõe-se explicitar que a Comissão deve apresentar um relatório anual ao Conselho e ao Parlamento Europeu mesmo que os dados provenientes dos Estados-membros estejam incompletos, e que, nesse caso, seja feita menção à ausência de dados. Esta alteração foi aceite em virtude de constituir um incentivo à apresentação atempada dos dados.

A alteração 9 (nº 6 bis do artigo 1º novo) propõe-se alterar o carácter do comité previsto na decisão de vigilância, que passa de regulamentar (procedimento IIIa) a consultivo (procedimento I). Esta alteração foi aceite em virtude de o comité existente ter carácter consultivo.

Alteração rejeitada pela Comissão

A alteração 5 (nº 3, alínea b), ponto i) bis, do artigo 1º) propõe o requisito adicional de que “os Estados-membros comunicarão igualmente, numa base anual, informações relativas às emissões cumulativas, desde 1990, de cada um dos gases responsáveis pelo efeito de estufa, tal como especificado no nº 2, alínea a), do artigo 2º. Deverão ainda comunicar as emissões cumulativas de cada um dos gases responsáveis pelo efeito de estufa, anualmente previstas, durante os períodos decorrentes até 2005, 2010 e 2020.” A Comissão não pode aceitar esta alteração em virtude de ainda se não ter comprovado o modo como tais dados cumulativos poderiam contribuir para a avaliação anual dos progressos alcançados, pelo que existe um risco de duplicação de trabalho. No âmbito da proposta da Comissão, os Estados-membros são já obrigados a notificar quer os respectivos inventários, quer os efeitos das medidas relativas a cada um dos gases, os quais poderão constituir um instrumento analítico eficaz para avaliar o modo como os objectivos estão a ser concretizados.

Proposta de Decisão do Conselho que altera a Decisão 93/389/CEE relativa a um mecanismo de vigilância das emissões comunitárias de CO₂ e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa - 96/0192(SYN)

TEXTO ORIGINAL¹

TEXTO ALTERADO

Oitavo considerando bis

Considerando que é vital poder avaliar, rigorosa e regularmente, quais os progressos alcançados no sentido do cumprimento dos compromissos assumidos pela Comunidade tendentes a uma redução substancial, nas próximas décadas, das emissões dos gases responsáveis pelo efeito de estufa;

Oitavo considerando ter

Considerando que a Comunidade entende constituir o mecanismo de vigilância um instrumento essencial de avaliação dos progressos registados;

Nº 2, alínea b), do artigo 1º

2. Cada Estado-Membro incluirá no seu programa nacional, o mais tardar a partir da primeira actualização :

2. Cada Estado-Membro incluirá no seu programa nacional:

Nº 2, alínea b), do artigo 1º

- estimativas dos efeitos das políticas e medidas sobre as emissões e as remoções e a sua incorporação nas projecções das emissões dos gases responsáveis pelo efeito de estufa entre o ano de base e o ano 2000 e, após esta data, entre o ano de base e os intervalos regulares acordados segundo o procedimento estabelecido no artigo 8º, incluindo informações sobre um conhecimento quantitativo dos pressupostos de base utilizados para desenvolver as referidas projecções e a metodologia empregue para o cálculo das estimativas;

- estimativas dos efeitos das políticas e medidas sobre as emissões e as remoções e a sua incorporação nas projecções das emissões dos gases responsáveis pelo efeito de estufa entre o ano de base e o ano 2000 e, após esta data, entre o ano de base e o ano 2005, e entre o ano de base e o ano 2010; posteriormente, entre o ano de base e os intervalos regulares acordados segundo o procedimento estabelecido no artigo 8º, com base em directrizes processuais uniformes, informações sobre um conhecimento quantitativo dos pressupostos de base utilizados para desenvolver as referidas projecções e a metodologia empregue para o cálculo das estimativas;

Nº 2, alínea b), do artigo 1º

b) Informações relativas aos precursores do ozono, nomeadamente o monóxido de carbono (CO), os óxidos de azoto (NO_x) e os compostos orgânicos voláteis (COV), bem como às emissões de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa, incluindo os perfluorocarbonetos (PFC), os

b) Informações relativas às substâncias poluentes que têm efeitos sobre o ozono troposférico, nomeadamente o monóxido de carbono (CO), os óxidos de azoto (NO_x) e os compostos orgânicos voláteis (COV), bem como às emissões de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa, incluindo

¹ JO nº C 314 de 24.10.1996, p. 11.

hidrofluorcarbonetos (HFC) e o hexafluoreto de enxofre (SF-6), em conformidade com os requisitos de comunicação de informações previstos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, incluindo;

os perfluorcarbonetos (PFC), os hidrofluorcarbonetos (HFC) e o hexafluoreto de enxofre (SF-6), em conformidade com os requisitos de comunicação de informações previstos pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, incluindo;

Nº 2, alínea b), do artigo 1º

- estimativas das projecções futuras das emissões a intervalos regulares, tal como acordado segundo o procedimento previsto no artigo 8º, incluindo informações que contribuam para um conhecimento quantitativo dos pressupostos de base e da metodologia usada para o cálculo das estimativas.

- estimativas das projecções futuras das emissões a intervalos regulares, tal como acordado segundo o procedimento previsto no artigo 8º, com base em directrizes processuais uniformes, incluindo informações que contribuam para um conhecimento quantitativo dos pressupostos de base e da metodologia usada para o cálculo das estimativas.

Nº 3, alínea b), ponto ii)ter do artigo 1º

ii)ter. É aditado um novo ponto com a seguinte redacção: "A Comissão adoptará outras medidas tendentes a garantir a comparabilidade e transparência dos métodos nacionais de medição e compilação, devendo ter igualmente em conta a necessidade de criação de um enquadramento claro que integre orientações comuns para os actuais e futuros Estados-Membros."

Nº 4 do artigo 1º

4. O artigo 5º é suprimido.

4. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 5º

Avaliação dos programas nacionais e do estado das emissões na Comunidade

1. Os Estados-Membros enviarão à Comissão os respectivos programas nacionais em curso no prazo de três meses a contar da notificação da presente decisão.

2. A Comissão enviará aos restantes Estados-Membros os programas nacionais recebidos no prazo de dois meses a contar da data da sua recepção.

3. A Comissão avaliará os programas nacionais para apreciar se os resultados obtidos na Comunidade no seu conjunto são suficientes para assegurar o respeito dos compromissos referidos no nº 1 do artigo 2º.

4. A Comissão comunicará ao Parlamento Europeu e ao Conselho os resultados da sua avaliação no prazo de seis meses a contar da data de recepção dos programas nacionais."

Nº 5 do artigo 1º

A Comissão, em consulta com os Estados-Membros, avaliará anualmente se o progresso obtido no conjunto da Comunidade é suficiente para garantir que a mesma possa respeitar os compromissos estabelecidos no nº 1 do artigo 2º e desse facto informará o Parlamento Europeu e o Conselho, com base nas informações obtidas nos termos dos artigos 2º e 3º, incluindo, se for caso disso, os programas nacionais actualizados.

A Comissão, em consulta com os Estados-Membros, avaliará anualmente se o progresso obtido no conjunto da Comunidade é suficiente para garantir que a mesma possa respeitar os compromissos estabelecidos no nº 1 do artigo 2º e desse facto informará o Parlamento Europeu e o Conselho, com base nas informações obtidas nos termos dos artigos 2º e 3º, incluindo os programas nacionais actualizados. A Comissão procederá à apresentação do seu relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, mesmo em caso de transmissão, pelos Estados-Membros, de dados incompletos, caso em que constará do relatório uma referência a essa ausência.

Nº 6 bis do artigo 1º (novo)

6 bis. O nº 1 do artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:

"1. A Comissão é assistida por um comité de natureza consultiva composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

3. Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

4. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer."

ISSN 0257-9553

COM(98) 108 final

DOCUMENTOS

PT

14 12 07 15

N.º de catálogo : CB-CO-98-106-PT-C

ISBN 92-78-31321-1

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

7